CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 16/02/22
Mª José N. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA
Somos Todos Com Nossa Gente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
GABINETE DO PREFEITO
Em 07/02/22
Presidente

1ª Discussão e votação
APROVADO
Em 14/02/2022
Votação 5 X 3
Presidente

2ª Discussão e votação
APROVADO
Em 23/02/2022
Votação 10 X 0
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 002 DE 05 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal n° 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Encaminho a assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.
Agrestina, 16/02/22
Controladoria Geral

Art. 2°. Incumbe ao Município adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o direito humano à alimentação adequada e segurança alimentar e nutricional de toda a sua população.

Parágrafo único. A adoção das políticas e ações referidas no "caput" deste artigo deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Art. 3º. No Município de Agrestina - PE, além do previsto na Lei Federal n° 11.346, de 2006, a segurança alimentar e nutricional abrange também:

I - a adoção de medidas para o enfrentamento dos distúrbios e doenças decorrentes da alimentação inadequada, bem como para a efetivação do controle público quanto à qualidade nutricional dos alimentos, práticas indutoras de maus hábitos alimentares e a desinformação relativa à segurança alimentar e nutricional em nível local;

II - a educação alimentar e nutricional, visando contribuir para uma vida saudável e para a manutenção de ambientes equilibrados, a partir de processos continuados e estratégias que considerem a realidade local e as especificidades de cada indivíduo e seus grupos sociais.

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 07/02/22
Presidente

Art. 4° Deve também o poder público municipal:

I - avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do direito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 16/09/22
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

humano à alimentação adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para a sua exigibilidade;

II - empenhar-se na promoção de cooperação técnica com os governos federal, estadual e dos demais municípios do Estado, de modo a contribuir para a realização do direito humano à alimentação adequada.

CAPÍTULO II
COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL-SISAN

Art. 5°. Integram o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN no âmbito do Município de Agrestina-PE:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN;

II - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Agrestina - PE/COMUSAN;

III - a Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN-Municipal;

IV - instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN do Município de Agrestina – PE e a Câmara Intersecretarial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal serão regulamentados por decreto, respeitada a legislação aplicável e observado o disposto nos artigos 7° e 8º desta lei.

Art. 6°. Constitui a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CMSAN instância responsável pela indicação, ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMUSAN do Município de Agrestina-PE, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do Município.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas, com a necessária antecedência, pré-conferência, nela procedendo-se à escolha dos delegados à Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 16/09/22
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Art. 7º. São atribuições do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Agrestina-PE - COMUSAN, dentre outras afins:

I - convocar a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir, mediante regulamento próprio, seus parâmetros de composição, organização e funcionamento;

II - propor, considerando as deliberações da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo as propostas orçamentárias para a sua consecução;

III - articular, acompanhar, monitorar e fiscalizar, em colaboração com os demais componentes do Município no SISAN, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional dos Municípios, do Estado e do Governo Federal, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

V - mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações de segurança alimentar e nutricional.

§ 1º. O COMUSAN do Município de Agrestina – PE, será composto por:

I - 1/3 (um terço) de representantes, titulares e suplentes, das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II - 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN.

§ 2º. Poderão também compor o COMUSAN do Município de Agrestina, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins com atuação no Município, bem como de órgãos e conselhos do Estado de Pernambuco e da União afetos à segurança alimentar e nutricional, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do colegiado.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 16/02/22
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

§ 3°. Será de 2 (dois) anos a duração do mandato dos representantes da sociedade civil no COMUSAN do Município de Agrestina – PE, permitida uma única recondução por igual período e substituição, a qualquer tempo, em complementação ao mandato vigente.

§ 4°. O COMUSAN- Agrestina - PE será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo Pleno do colegiado e designado pelo Prefeito.

§ 5º. A atuação dos conselheiros do COMUSAN - Agrestina - PE, titulares e suplentes, será considerado serviço de relevante interesse público e não remunerada.

Art. 8° São atribuições da Câmara Intersecretarial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN-Municipal, dentre outras afins:

I - elaborar, a partir das diretrizes e prioridades emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - CMSAN e do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMUSAN do Município de Agrestina-PE, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

III - monitorar, avaliar e prestar contas da execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único. A CAISAN-Municipal será composta pelos Titulares das Secretarias Municipais cujas competências e atribuições estejam afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10°. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11°. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 05 de janeiro de 2022.

JOSUE MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 16/02/22
Mª José M. Pezenta
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346 de 15 setembro 2006 e dá outras providências.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 002/2022 de autoria do Poder Executivo.

RELATÓRIO

A propositura tem como objetivo analisar os aspectos constitucionais, legais e regimentais, bem como as Implicações financeiras e disponibilidade orçamentária referente ao Projeto de Lei nº 018/2021 de autoria do Poder Executivo.

É o sucinto relatório. Passo a Opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

a) QUANTO AO ASPECTO CONSTITUCIONAL

É cediço que os municípios brasileiros são entes-federativos dotados de autonomia, consoante o que dispõe o art. 18 da CF/88, regendo-se por sua Lei Orgânica na forma do Art. 4º do mesmo digesto, Portanto, é o Município autônomo para legislar sobre assuntos de seu Interesse.

Nesse sentido, o Projeto de Lei em referência encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, na Lei Orgânica Municipal por tratar-se de iniciativa privativa do Executivo Municipal.

b) QUANTO A LEGALIDADE –

O presente Projeto tem como finalidade, prever legalmente o Conselho de Segurança Alimentar no Município de Agrestina PE, tendo em vista que, tomou-se essencial assegurar o acesso à informação de todas as pessoas do município, a fim de que sejam orientandas quanto ao enfrentamento do sobrepeso, obesidade, além de enfrentar a contaminação de alimentos.

O direito humano à alimentação está calcado em uma dupla dimensão que compreende não apenas o direito de estar livre da fome/má nutrição, mas também o direito de acesso à alimentação adequada, conforme garantem as normas positivadas no artigo 25º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 11º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), e no artigo 6º da Constituição da República. Trata-se de respeitar o verdadeiro e essencial núcleo do direito humano à alimentação adequada, que tem como principal objetivo fundamentar e legitimar a elaboração e o monitoramento de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional (SAN).

A alimentação integra o rol de direitos fundamentais por ser um direito social propriamente dito e estar resguardado pela Carta Magna. Como direito fundamental, mister considerar, enquadram-se aqueles direitos humanos que foram positivados em nosso ordenamento, e diz respeito

> "ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável. [...] signifique a elevação do ser humano ao patamar mais alto das considerações, com a finalidade de impedir a sua degradação e a sua redução a um mero objeto de manipulação. Compreende a proteção e a promoção das condições fundamentais para uma vida adequada, o respeito à igualdade entre indivíduos, a garantia da independência e de sua autonomia e a coibição de qualquer obstáculo que impeça o desenvolvimento do potencial de sua personalidade" (BAHIA, 2017, P. 102).

E, no sentido de implementar definitivamente medidas nesse segmento dos direitos fundamentais humanos, encontra-se a Lei 11.346/06 que, criando o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, visa assegurar a todos os direitos de acesso efetivo e permanente a alimentos com qualidade e em quantidade satisfatória sem, contudo, comprometer outros aspectos essenciais da vida humana, embasado em práticas alimentares que promovam a saúde e respeitem a heterogeneidade da cultura brasileira e que sejam possíveis e aceitáveis ao ambiente, à cultura, à economia e, ainda, sustentáveis socialmente (BRASIL, 2006, ART. 3º). A criação do SISAN é, nesse sentido, a maior aproximação do Brasil no sentido de garantir a realização efetiva do DHAA em nosso país.

> Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Rua Capitão Guilhermino, 176 | Centro | Altinho - PE | CEP 55490-000 | Rua João Guilherme, 05-A | Centro | Agrestina - PE | CEP 55495-000
Fone: (81) 9 8297.1708 | E-mail: dominique0111@hotmail.com
CNPJ: 40.255.459/0001-50

Com efeito, entende-se que não há vedação para autorizar o Poder Executivo estabelecer os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a devida observância e alteração, caso não contemplado, no orçamento vigente.

Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 16, inciso I, da referida LRF. Pelo que dispõe:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

No que se refere à compatibilidade do projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, considerando ainda o Relatório Contábil apresentado, não há qualquer vedação sobre a presente propositura e seu objeto.

Com efeito, entende-se que não há vedação para autorizar o Poder Executivo, estabelecer os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Após deliberação pelo Plenário da Câmara pelo *quorum* de sua maioria simples, *in casu* pela vontade da metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, na forma do que dispõe o art. 182, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Com efeito, entende-se que não há vedação legal, para a propositura em tela.

c) EM RELAÇÃO AO ASPECTO FORMAL DO PLE

O projeto em comento, no seu aspecto formal, apresentou-se de forma coaduzente, não necessitando de Emendas.

d) EM RELAÇÃO AO ASPECTO REDACIONAL E GRAMATICAL

Analisado atentamente, o Projeto de Lei apresenta incorreção gramatical, necessitando de Emenda Modificativa, sendo a mesma apresentada com as devidas alterações em 14/02/2022.

e) IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS E DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A propositura encontrou sua justificativa em plenário e, afigura-se devidamente prevista no Orçamento do Município para o exercício vigente, assim como não repercute em criação ou aumento de despesa de caráter continuado, de forma que não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal nem as disposições da LC 173/2020.

Restando presentes os requisitos legais supramencionados, no que se refere à estabelecer os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, demonstrada a existência de dotação suficiente para lhe fazer face nas colunas referentes

às quantidades permitidas para provimento e despesas correspondentes, não existe óbice legal para que produza efeitos no mundo jurídico.

Ex vi, **OPINA** que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN. É o parecer. s.m.j.

Agrestina/PE, em 16 de fevereiro de 2022.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA
ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824

CÉSAR AUGUSTO LIMA DA SILVA
ADVOGADO | OAB/PE Nº 50.463

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 002/2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 002/2022**, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2022.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

José Edeildo da Silva
Relator

Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 002/2022, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346 de 15 de setembro de 2006 e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 002/2022**, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, em consonância com os princípios, diretrizes e definições fixados na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e na sua regulamentação, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2022.

Saulo Alves Batista
Presidente da Comissão

José Genivaldo da Silva
Relator

Emilia Alves Fernandes
Membro

CÓPIA

Agrestina, 16 de fevereiro de 2022.

Ofício GP Nº 044/2022

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
16/02/22 nº 072
Maria José Martins B. Santos

Do: Exmo. Sr. Vereador **José Givaldo Leite**
Presidente da Câmara Municipal

Ao: Exmo. Sr. **Josué Mendes da Silva**
Prefeito deste Município

Assunto: FAZ Devolução (Projetos de Lei Nº 002 e 003/2022, para reanálise.

Em atenção ao que foi requerido por V. Exa., através do ofício nº 032/2022, datada de 15/02/2022, estamos devolvendo os Projetos de Lei Nº 002 e 003/2022, que tramitaram em 1º turno na 8ª Reunião Ordinária do 1º Período Legislativo, que estabelece os componentes municipais do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, criado pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006; E cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e institui a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências, oriundos desse Poder Executivo, para reanálise de seus objetos e posterior devolução para apreciação no 2º e último turno.

Sem mais para o momento, apresentamos nossos votos de considerações e apreço.

Cordialmente,

José Givaldo Leite
- PRESIDENTE-

Recebi em 16/02/2022

Beatriz Soares Tavares
Advogada
OAB/PE 51.492

Agrestina, 15 de fevereiro de 2022.

Oficio GP nº. 32/2022

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
16/02/22 nº 071

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ GIVALDO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Agrestina – PE

Ref.: Projetos de Lei nº 002 e 003/2022.
Assunto: Reanálise de Projetos de Lei.

Senhor Presidente,

Cumprimentado-o cordialmente, venho a presença de V. Exa., requerer a devolução dos **Projetos de Lei nº 002 e 003/2022**, protocolado nesta Casa Legislativa, vez que surgiu a necessidade de reanálise de seus objetos, para posterior envio e apreciação dos Nobres Vereadores.

Aproveitando a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Josué Mendes da Silva
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 16/02/22
Mª José M. Oliveira
Sec. Administrativa
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Agrestina – PE, 16 de fevereiro de 2021.

Ofício GP nº. 33/2022

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
16/02/2022 nº 013
Maria José Martins B. Santos

Ilmo. Senhor
JOSÉ GIVALDO LEITE
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Agrício Brasil
Agrestina – PE

Ref. Projetos de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projetos de Lei nº 002 e 003/2022.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, reenviar a Vossa Excelência, para nova deliberação e apreciação dessa Câmara de Vereadores, os **Projetos de Lei n° 002 e 003/2022**, conforme arquivos em anexo.

Na oportunidade, solicito que seja dado REGIME DE URGÊNCIA, com a convocação de reuniões extraordinárias, **se for o caso**, na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, para tramitação da mencionada proposição.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 16/02/22
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE